



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 491/2021

Fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), e orienta as Instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

A Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o § 3º do Art. 9º e o Inciso V do Art. 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 11.044, de 9 de abril de 1995; a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; o Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de abril de 2020, Seção 1, p. 46-49,

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 estabelece como foco para a formação dos professores, além de estudos sobre avaliação, currículo, língua portuguesa, fundamentos da educação, processos didático-pedagógicos, dentre outros, os objetos de conhecimento e as metodologias para o ensino, voltando-os para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem definidos nas normas educacionais legais em vigor;

CONSIDERANDO que os currículos dos cursos da formação de docentes deverão se articular com as políticas nacionais curriculares da educação básica, em vigor, no ato da aprovação dos projetos pedagógicos de cursos de licenciatura;

CONSIDERANDO que o § 1º do Art. 1º da Resolução CEE nº 474/2018 e o § 1º do Art. 5º das Resoluções CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, dentre outras disposições, estabelecem que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação básica deve contribuir



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

para a articulação e a coordenação das políticas e ações educacionais em relação à formação de professores(as);

CONSIDERANDO que as aprendizagens essenciais, previstas na BNCC, a serem garantidas aos(às) estudantes, para o alcance do seu pleno desenvolvimento, nos termos do Art. 205 da Constituição Federal, reiterado pelo Art. 2º da Lei nº 9.394/1996, requerem o estabelecimento das competências profissionais dos(as) professores(as);

CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores propícios à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do(a) educando(a), dos direitos e deveres do(a) cidadão(ã), do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho e das práticas pedagógicas contextualizadas e comprometidas com a justiça social e com a preservação ambiental;

CONSIDERANDO a educação em e para os direitos humanos como um direito fundamental, constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos(as) professores(as) e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de agregar à formação do(a) licenciado(a), além dos estudos dos conteúdos dos vários componentes curriculares da BNCC e suas metodologias, estudos teóricos e de iniciação à pesquisa para qualificar a formação dos(as) professores(as) para a condução do ensino e da aprendizagem na escola de educação básica;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

CONSIDERANDO os Artigos 9º, § 3º, e 10, Inciso V, da Lei nº 9.394/1996, que dão aos estados a competência legal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO o § 1º do Art. 5º das Resoluções CNE/CP nºs 2/2017 e 4/2018, que estabelece que a BNCC deverá fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo desse modo para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade;

CONSIDERANDO que as 3.200 horas-aula definidas para a formação docente são estabelecidas como mínimo e que poderão ser ampliadas de acordo com a necessidade da melhoria da qualidade da formação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que reconhece o curso de Pedagogia como um curso que forma professores(as) para o exercício da docência para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, cabendo a estes as mesmas competências e habilidades definidas para os(as) professores(as) formados(as) nas licenciaturas multidisciplinares da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO a importância da participação das Instituições de Ensino Superior (IESs) estaduais e o valor das contribuições dadas por elas para a melhoria da qualidade da formação de professores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução visa a orientar e a estabelecer diretrizes complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Parágrafo único. Os cursos de formação inicial de professores(as) para a educação básica, em nível superior, compreendem:

- I - cursos de graduação de licenciatura;
- II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III - cursos de segunda licenciatura.

Art. 2º Deve ser observado que a formação docente pressupõe o desenvolvimento dos princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada de professores(as), tais como:

- I - sólida formação teórica e interdisciplinar;
- II - unidade teoria-prática;
- III - trabalho coletivo e interdisciplinar;
- IV - compromisso social e valorização do(a) profissional da educação;
- V - gestão democrática;
- VI - avaliação e regulação dos cursos de formação.

Art. 3º As competências docentes gerais, estabelecidas na Política de Formação Docente (BNC - Formação), constantes do Anexo da Resolução CNE/CP nº 2/2019, deverão, quando da organização do Projeto Pedagógico de Curso (PPC):

I - compreender e utilizar os conhecimentos historicamente construídos para poder ensinar a realidade com engajamento na aprendizagem do estudante e na sua própria aprendizagem, colaborando para a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e inclusiva;

II - pesquisar, investigar, refletir, realizar a análise crítica, usar a criatividade e buscar soluções tecnológicas para selecionar, organizar e planejar práticas pedagógicas desafiadoras, coerentes e significativas;

III - valorizar e incentivar as diversas manifestações artísticas e culturais, tanto locais quanto mundiais, e a participação em práticas diversificadas da produção artístico-cultural para que o estudante possa ampliar seu repertório cultural;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

IV - utilizar diferentes linguagens – verbal, corporal, visual, sonora e digital – para que o(a) estudante amplie seu modelo de expressão, ao partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos, produzindo sentidos que levem ao entendimento mútuo;

V – criar, compreender e utilizar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas docentes, como recurso pedagógico e como ferramenta de formação, para comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e potencializar as aprendizagens;

VI - valorizar a formação permanente para o exercício profissional; buscar atualização na sua área e em áreas afins; apropriar-se de novos conhecimentos e experiências que lhe possibilitem o aperfeiçoamento profissional e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;

VII - desenvolver argumentos com base em fatos, dados e informações científicas para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência sócio ambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta;

VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as do “outro” com autocrítica e capacidade para lidar com elas e desenvolvendo o autoconhecimento e o autocuidado nos estudantes;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promover o respeito para com o “outro” e para com os direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover um ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X - agir e incentivar, pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Parágrafo único. Observe-se que as competências gerais docentes, as competências específicas e as habilidades correspondentes a elas, indicadas no Anexo da Resolução CNE/CP nº 2/2019, devem ser articuladas e integradas de modo interdependente e sem hierarquia, cabendo às IESs o estabelecimento das ênfases que considerarem importantes para os seus respectivos contextos.

Art. 4º Os(as) licenciados(as), formados para atuarem na educação básica, terão como responsabilidade contribuir para assegurar aos(às) estudantes da educação básica o desenvolvimento das dez competências gerais elencadas na BNCC, que consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 5º O(a) egresso(a) das licenciaturas deverá possuir um repertório de informações e habilidades compostas pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação se dará no exercício profissional, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, política, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e específica;

III - a atuação profissional no ensino, em ações de extensão, na gestão de processos educativos e na organização e gestão de instituições de educação básica.

§ 1º O PPC, em articulação com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), deve abranger diferentes características e dimensões da iniciação à docência, dentre elas:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos, ateliês, secretarias escolares e, de forma complementar, em espaços não escolares;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo e interdisciplinar com intencionalidade pedagógica clara para o ensino e para a aprendizagem;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (instituições de educação básica e de educação superior, agregando outros ambientes culturais, científicos e tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção do conhecimento), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do(a) estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento institucional; na definição do projeto pedagógico da escola; nas reuniões pedagógicas e de gestão e na articulação com as famílias;

V - análise do processo pedagógico de ensino e de aprendizagem dos conteúdos específicos e pedagógicos, além das diretrizes e currículos educacionais da educação básica;

VI - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação para a compreensão e a apresentação de propostas e dinâmicas didático-pedagógicas;

VII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos pedagógicos dos cursos;

VIII - uso de tecnologias educacionais com diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas;

IX - sistematização e registro das atividades em portfólio ou recurso equivalente de acompanhamento.

Art. 6º O(a) egresso(a) dos cursos de licenciatura deverá estar apto(a) a:

I - atuar com ética e compromisso para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

II - compreender o seu papel na formação dos(as) estudantes da educação básica, a partir de uma concepção ampla e contextualizada de ensino e de processos de aprendizagem e desenvolvimento daqueles(as), incluindo os(as) que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

III - trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades da educação básica;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

IV - dominar os conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico-metodológicas do seu ensino, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias digitais de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

VII - identificar questões e problemas sócios emocionais, socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais, dentre outras questões;

VIII - demonstrar consciência da diversidade, reconhecendo e respeitando as diferenças de natureza ecológica, étnico-racial, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de deficiências, de diversidade sexual, dentre outras;

IX - atuar na gestão e organização das instituições de educação básica, a partir de princípios democráticos, planejando, executando, acompanhando e avaliando políticas, projetos e programas educacionais, contribuindo para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

X - realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos sobre os(as) estudantes e suas realidades socioculturais; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ecológicos; sobre propostas curriculares; sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, dentre outros;

XI - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos;

XII - estudar e compreender, criticamente, as Diretrizes Curriculares Nacionais e outros documentos legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

XIII - compreender os processos avaliativos e adotar a avaliação de aprendizagem diagnóstica com o intuito de mensurar as necessidades pedagógicas dos(as) estudantes para lhes proporcionar os necessários estudos de recuperação continuada, visando à qualidade da aprendizagem.

Parágrafo único. Os(as) professores(as) indígenas e aqueles(as) que venham a atuar em escolas indígenas, professores(as) da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, devido à particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover o diálogo entre a comunidade junto a quem atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida e orientações filosóficas, políticas e religiosas próprias da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes;

III - adotar a pedagogia da alternância como método.

Art. 7º O CEE organizará o Fórum Permanente de Discussão sobre Formação de Professores para a Educação Básica, constituído por conselheiros(as) deste Órgão; representantes das Câmaras de Educação Básica e Superior e Profissional; das universidades públicas; da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc); da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece); da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Parágrafo único. As IESs, respeitando sua autonomia, poderão constituir um fórum das suas licenciaturas como espaço coletivo permanente de debate, estudo, consulta e proposição de assuntos relacionados à formação de professores(as), à estrutura, à organização e ao funcionamento dos seus cursos.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E DA POLÍTICA DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 8º A formação inicial de professores(as) para a educação básica deverá:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

I - promover espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

II - trabalhar a educação inclusiva por meio do respeito às diferenças, reconhecendo, respeitando e valorizando a diversidade étnico-racial, sexual, religiosa e de faixa geracional, dentre outras questões.

Art. 9º Deve ser observado que a formação dos(as) professores(as) e dos demais profissionais da Educação, conforme a Lei nº 9.394/1996, para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, tem como fundamento:

I - a compreensão de que a formação docente para a educação básica é um compromisso público de Estado e será desenvolvida em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e seus desdobramentos curriculares;

II - a formação de professores(as) da educação básica como compromisso de projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta para o reconhecimento e a valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação, preconceito e exclusão;

III - a sólida formação básica está apoiada em três eixos fundamentais:

a) conhecimento dos fundamentos científicos;

b) conhecimento dos fundamentos culturais;

c) conhecimento dos fundamentos históricos, políticos e sociais de suas competências de trabalho;

IV - a indispensável articulação entre as teorias e as práticas pedagógicas;

V - a garantia de padrões de qualidade, demonstrados nos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura (organização, metodologias utilizadas e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

avaliação como parte integrante do processo formativo), ofertados pelas instituições formadoras, na modalidade Presencial ou Educação a Distância (EaD);

VI - a articulação permanente entre a teoria e a prática na formação docente, fundada nos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando, obrigatoriamente, a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, visando à garantia de uma formação que cultive a prática cotidiana da investigação científica, que se comprometa com as transformações sociais desejáveis e, conseqüentemente, realize um processo de ensino e aprendizagem sintonizado com as questões sociais e engajado na resolução de problemas, capaz, portanto, de desenvolver nos(as) estudantes um sentimento de pertencimento à escola;

VII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, nacionais, regionais e locais;

VIII - a articulação entre formação inicial e formação continuada;

IX - a formação continuada, entendida como componente essencial para a profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da instituição educativa e considerar os diferentes saberes, a experiência docente e o projeto pedagógico da instituição de educação básica na qual atua o docente;

X - a compreensão dos(as) docentes como agentes formadores(as) de conhecimento e cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a conhecimentos, informações, vivência e atualização cultural;

XI - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

XII - o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços qualificados para a formação de professores(as), no que se refere à prática docente e à pesquisa;

XIII - a compreensão de que a interdisciplinaridade pressupõe planejamento coletivo entre professores(as) e componentes curriculares/objetos de conhecimento diversos;

XIV - a compreensão de que o(a) estudante tem direito subjetivo à aprendizagem, constituindo-se responsabilidade social e pedagógica da escola e, particularmente, do(a) professor(a).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Art. 10. A organização curricular dos cursos superiores de formação para a docência, nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2019, será orientada pelos seguintes embasamentos:

I - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento do estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

II - respeito pelo direito de aprender dos(as) licenciandos(as) e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares as quais o(a) professor(a) em formação poderá vivenciar com seus(suas) próprios(as) estudantes no futuro;

III - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

IV - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos(as) professores(as) em formação;

V - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos(as) licenciandos(as) com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VI - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras, projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos e projetos de vida dos(as) estudantes;

VII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores(as) por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências desta Resolução Complementar e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

VIII - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, trazidas e reinventadas pelas etnias que constituem a nacionalidade brasileira;

IX - compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao(à) futuro(a) docente aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica, observando as diretrizes curriculares nacionais e a BNCC para a educação básica e suas políticas, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas.

Art. 11. A instituição estadual de educação superior que ministra programas e cursos de formação de professores(as) para a educação básica, respeitada sua autonomia e sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir um efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação inicial, em consonância com PDI, o PPI e o PPC.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE LICENCIATURA

Art. 12. Os cursos de licenciatura poderão organizar suas matrizes curriculares com carga horária superior a 3.200 horas, definidas como parâmetro pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, para introduzir outros estudos a critério da universidade.

Parágrafo único. Os cursos de formação inicial para professores(as) da educação básica terão duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres letivos ou 4 (quatro) anos.

Art. 13. Recomenda-se que as horas destinadas às Atividades Complementares, definidas, a critério das IESs pelos seus colegiados superiores, sejam destinadas, prioritariamente, a estudos que venham agregar valor à formação, tais como estágios curriculares não obrigatórios, voltados para o interesse do curso, seminários temáticos, mesas redondas, palestras, dentre outras iniciativas, a serem realizadas de forma remota ou presencial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Art. 14. A carga horária dos cursos de licenciatura, considerando a Resolução CNE/CP nº 02/2019, a autonomia e a inovação dos PPCs das IESs, ao contemplar componentes curriculares e práticas pedagógicas, será distribuída em três grupos:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para componentes curriculares que relacionam com conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para conhecimentos interdisciplinares, específicos da área científica de referência do curso e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas destinadas à prática pedagógica, intrinsecamente articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com a prática previstos nos componentes curriculares, e devem ser, assim, distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em ambiente de ensino e aprendizagem, relacionadas à inserção no campo profissional e discussão das diretrizes e bases nacionais para a formação inicial de professores(as) de educação básica, segundo o PPC da instituição formadora;

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e/ou II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, contemplando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e seus desdobramentos, incluindo a BNCC, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 1º As Atividades Complementares para o aprofundamento e a diversificação de estudos devem compor a carga horária dos componentes curriculares do Grupo I e/ou II, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 2º Os cursos de formação docente deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, conteúdos da educação, psicologias, processos avaliativos de aprendizagem, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

§ 3º Os cursos de licenciatura deverão incluir atividades de extensão, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 07/2018, inserindo, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular, podendo ser incorporadas em qualquer um dos grupos previstos neste Artigo.

Art. 15. No Grupo III, a carga horária de 800 (oitocentas) horas para a prática pedagógica deve estar intrinsecamente articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com a prática previstos nos componentes curriculares e devem ser, assim, distribuídas:

I - 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, em ambiente de ensino e aprendizagem;

II - 400 (quatrocentas) horas, ao longo do curso, entre os temas dos Grupos I e/ou II.

Art. 16. Compreendem-se as Práticas como Componente Curricular (PCC) como o encontro do conhecimento teórico sobre um determinado objeto de ensino e com o saber pedagógico sobre como se aprende e como se ensina esse conteúdo, estabelecendo indissociável relação entre teoria e prática.

Parágrafo único. A indissociabilidade entre teoria e prática de que trata o *caput* deste Artigo dar-se-á na articulação dos conhecimentos teóricos com as ações docentes - fazer pedagógico - e consolidar-se-á nos estágios curriculares e nas Práticas como Componente Curricular (PCC), a serem trabalhadas desde o início do curso.

Art. 17. A PCC deverá articular conceitos, teorias ou princípios dos conhecimentos específicos com sua dimensão prática, fazendo a conexão com os contextos que fazem sentido para os(as) alunos(as), para que sejam por eles(as) apropriados ou reconstruídos, dando ao(à) futuro(a) professor(a) a *expertise* de como ensinar o conteúdo.

Art. 18. A PCC é facilitadora da interdisciplinaridade, porque não acontece apenas no âmbito de um componente curricular, mas na interação entre as dimensões teóricas e/ou práticas de dois ou mais objetos de conhecimento, podendo ser trabalhada na forma de projetos de estudo e investigação, projetos de intervenção ou de produção.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Parágrafo único. A interdisciplinaridade pressupõe planejamento coletivo entre professores(as) de componentes curriculares/objetos de conhecimentos diversos e que guardem identidade.

Art. 19. Orienta-se que as 400 (quatrocentas) horas de Práticas como Componente Curricular, previstas no Grupo III, do Art. 11, da Resolução CNE/CP nº 2/2019, indissociáveis da dimensão teórica, sejam trabalhadas, utilizando-se o emprego pedagógico de metodologias inovadoras e diversificadas, visando a agregar ao(à) licenciando(a) novas aprendizagens, proporcionando-lhe as competências necessárias para desenvolver com os(as) estudantes da educação básica as competências e habilidades propostas pelo DCRC e, quando pertinente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os seus desdobramentos.

Parágrafo único. Os laboratórios de ensino constituem-se, também, como ambientes pedagógicos apropriados para o desenvolvimento das PCCs.

Art. 20. O curso de Pedagogia mantém sua principal referência na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, sendo este de formação de professores(as) que atuarão na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e deverá incluir na sua matriz curricular o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao(à) futuro(a) professor(a) aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC.

Art. 21. Para que o(a) licenciando(a) de Pedagogia receba a habilitação para a docência na educação infantil, a matriz curricular reservará uma carga horária para que aquele(a) trabalhe princípios didáticos de planejamento e avaliação de propostas pedagógicas que tenham como referência os eixos estruturantes de brincadeiras e interações das DCNs da educação infantil e os direitos de aprendizagem e desenvolvimento - conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, conforme disposto na BNCC, contemplando crianças na faixa de zero a cinco anos.

Art. 22. A matriz curricular do curso de Pedagogia reservará uma carga horária para o estudo de teorias, métodos e práticas de alfabetização, na perspectiva da aprendizagem da leitura até o 2º ano do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO EM SEGUNDA LICENCIATURA

Art. 23. Recomenda-se às IESs que priorizem a oferta de segunda licenciatura nas áreas de referência nas quais se concentram as maiores carências de professores(as) habilitados(as).

Art. 24. Para ofertar a segunda licenciatura a IES deverá estar credenciada e com o curso regular reconhecido por este CEE, o que a dispensará de outro ato autorizativo.

Art. 25. Os cursos de segunda licenciatura cumprirão a carga horária estabelecida no Art. 19 da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Parágrafo único. Para os cursos de segunda licenciatura em Pedagogia, os(as) licenciados(as) nessa área poderão ter aproveitamento de até 50% (cinquenta por cento) das cargas horárias previstas nos Grupos I e II, segundo o PPC da instituição formadora.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADO

Art. 26. Recomenda-se às IESs que priorizem a oferta de cursos de formação pedagógica para os bacharéis e tecnólogos em áreas nas quais não existam os cursos respectivos de licenciatura, visando a habilitá-los para a docência em seus campos específicos de referência na educação profissional.

Art. 27. A oferta de cursos de formação pedagógica deverá ser submetida a atos regulares de reconhecimento por este CEE.

Art. 28. Os cursos de formação pedagógica cumprirão a carga horária estabelecida no Art. 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO PARA ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E DE GESTÃO

Art. 29. A formação para atuar nas atividades relacionadas à gestão escolar, em suas diversas dimensões nas instituições de ensino da educação básica, considerando o que disciplinam o Art. 64 da Lei nº 9.394/1996 e a Resolução do CEE nº 460/2017, dar-se-á em curso de licenciatura em Pedagogia, mediante o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

aprofundamento de estudos no campo da gestão educacional, abrangendo suas diversas dimensões e atividades, de modo que esse curso de graduação totalize uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

Parágrafo único. O aprofundamento de estudos de que trata o *caput* deste Artigo será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais, para cada área, acrescidas às 3.200 (três mil e duzentas), previstas para o curso de Pedagogia.

Art. 30. A formação para atuar nas atividades relacionadas à gestão escolar para licenciados e bacharéis de diferentes áreas de atuação na escola de educação básica também poderá se dar em cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) ou *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), mediante aprofundamento de estudos no campo da gestão educacional.

Art. 31 - Para qualificar a ação pedagógica dos profissionais das áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com centralidade em ambientes de aprendizagem e de coordenação e assessoramento pedagógico, sugere-se que, respeitada a autonomia das IESs e a natureza da área de aprofundamento, a matriz curricular contemple, dentre outras temáticas: Financiamento da Educação, Gestão de Sala de Aula, Gestão de Programas e Projetos, Educação Inclusiva, Legislação Educacional, Avaliação Institucional e de Aprendizagem, Estatística Aplicada à Educação, Planejamento Educacional, Psicopedagogia, Relação e Diálogo com as Famílias e Gestão Democrática e Participativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

Art. 34. Os(as) licenciandos(as) que iniciaram seus estudos em cursos de licenciatura com atos autorizativos vigentes até dezembro de 2021 terão o direito assegurado de concluí-los sob a mesma orientação curricular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 491/2021

Parágrafo único. A IES deverá observar que os PPCs, quando da migração do(a) estudante de um Projeto Pedagógico anterior para um novo, estabelecerão as devidas equivalências entre os componentes curriculares, com compatibilização de carga-horária, e o(a) estudante regularmente matriculado(a) deverá estar ciente e de acordo com a referida migração.

Art. 35. Para a emissão de atos de reconhecimento de cursos, este CEE procederá à avaliação realizada por especialista da área.

Art. 36. Para a renovação de reconhecimento de cursos, este CEE procederá à avaliação realizada por especialista da área ou adotará a nota atribuída pelo Inep/MEC, a seu critério, desde que o curso receba, no mínimo, nota 3 no Conceito Preliminar de Curso (CPC), por, no máximo, três vezes consecutivas.

§ 1º Após receber nota 3 no CPC, por três vezes consecutivas, este CEE deverá providenciar a avaliação por especialista da área.

§ 2º A instituição interessada poderá requerer avaliação a este CEE em qualquer processo avaliativo.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2021.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação